

2. A proposição, nos termos do artigo 156 do Regimento Interno, esteve em pauta, sem sofrer modificação.  
3. Encaminhada a esta Comissão de Economia, cabe-nos apreciá-la quanto ao mérito.  
4. A longa e fundamentada justificativa oferece elementos convincentes que recomendam a formulação de leis que garantam a produção de cereais e outros gêneros alimentícios.  
5. Nessas condições, reputando oportuno o apelo, somos favoráveis à aprovação da presente Moção n. 42, de 1962.  
É o nosso parecer.  
Sala das Comissões, em  
Walter Menke — Relator  
Aprovado o parecer em reunião de 7-11-62.  
(a) Cyro Albuquerque — Presidente — Leonardo Cerávolo — Walter Menk — Leônidas Ferreira — Jairo Azevedo — Benedito Matarazzo — Germinal Feijó — Chaves de Amarante.

PARECER N. 3.291, DE 1962

Da Comissão de Economia, sobre a Moção n. 15, de 1962

A Moção ora proposta refere-se aos angustiosos problemas sócio-econômicos que enfrentamos, nos difíceis dias que estamos vivendo, postos em tela, a todo momento, nos círculos governamentais, nos debates parlamentares e da imprensa e nas manifestações de desassociação popular.  
É justo que se aplauda a ação prometida pelo Senhor Ministro da Justiça, de enquadramento dos açambarcadores e sonegadores de gêneros de primeira necessidade, nas sanções da Lei da Segurança Nacional. Responsáveis por delitos contra a economia popular, que podem afetar, pelos seus maléficis efeitos, a ordem pública e, quiçá, a estabilidade institucional, não devem ser poupados.  
Também não é desarrazoado que se apele aos altos poderes da República para que perseverem na adoção de medidas capazes de conter o surto inflacionário, que responde pelas dificuldades e angustias que estamos vivendo nesta fase difícil de nossa vida coletiva.  
A Moção deve ser dirigida ao Senhor Presidente do Conselho de Ministros, que é a expressão máxima do Poder Executivo Federal, no campo político e administrativo.  
Propomos, em consequência, o seguinte

Substitutivo

"A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo manifesta ao Senhor Presidente do Conselho de Ministros a sua satisfação pela afirmação feita pelo Senhor Ministro da Justiça de que as autoridades federais enquadrarão, sem hesitação, nas sanções da Lei de Segurança Nacional, os açambarcadores e sonegadores de gêneros de primeira necessidade, cuja ação nefasta, de puro egoísmo, tanto concorre para agravar as dificuldades com que se defronta o povo em face dos efeitos do surto inflacionário.  
Manifesta, outrossim, a sua convicção de que os poderes federais, perseverarão na adoção de medidas capazes de conter a elevação do custo de vida, que já se aproxima das raias das situações insuportáveis".

Sala das Comissões, em 29-10-62.

(a) Wilson Lapa — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 7-11-62.

(a) Cyro Albuquerque — Presidente — Leonardo Cerávolo — Walter Menk — Leônidas Ferreira — Jairo Azevedo — Benedito Matarazzo — Germinal Feijó — Chaves de Amarante.

PARECER N. 3.292, DE 1962

Da Comissão de Economia, sobre o Projeto de lei n. 1.213, de 1961

1 — O Projeto de lei n. 1.213, de 1961, de autoria do nobre deputado Marcondes Filho, objetiva modificar a redação do § 1.º do artigo 58 do Livro IV do Código de Impostos e Taxas. Artigo 2.º da medida em exame manda triplicar as importâncias sobre que incidem as alíquotas constantes da Tabela a que se refere o artigo 52 da Lei n. 4.507, de 1957. Esse dispositivo modifica o artigo 7.º do Livro IV do mesmo Código.

A Comissão de Constituição e Justiça, com o parecer de fls. 5, manifestou-se favorável à proposição. A emenda, então proposta, e o Projeto foram aprovados em 1.ª discussão.

2 — A Emenda Constitucional n. 5, de 21 de novembro de 1961 dando nova redação aos artigos 19 e 29 da Constituição Federal, transferiu aos municípios o tributo constante do Livro IV do referido Código (imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos"). Desse modo, escapam à alçada do Estado as disposições referentes ao mencionado imposto.

Nessas condições, por ter perdido sua finalidade, somos pela rejeição do presente Projeto de lei.

Sala das Comissões, em 24-10-62.

(a) Castelo Branco — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 7-11-62.

(a) Cyro Albuquerque, Presidente — Leonardo Cerávolo — Walter Menk — Leônidas Ferreira — Jairo Azevedo — Benedito Matarazzo — Germinal Feijó — Chaves de Amarante.

PARECER N. 3.292, DE 1962

Da Comissão de Economia, sobre o Projeto de lei n. 957, de 1961

O Projeto de lei n. 957, de 1961, de autoria do nobre deputado Israel Dias Novaes, dispõe sobre a concessão, no corrente exercício, de um auxílio de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) à Prefeitura Municipal de Cruzeiro, destinado a atender às despesas com a Exposição Agrícola-Pecuária-Industrial, instalada a 24 de setembro de 1961, em comemoração ao 60.º aniversário da fundação do município.

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça recebeu pronunciamento favorável. Posteriormente, foi acolhido pelo Plenário em 1.ª discussão. Cabe-nos, nesta oportunidade, opinar quanto ao seu mérito.

A concessão do auxílio ora proposto é medida das mais louváveis, pois, permitirá à Prefeitura Municipal de Cruzeiro o incentivo da agricultura, pecuária e indústria local, através de mostras da sua produção e do progresso alcançado nos diversos setores de atividades.

Em face do exposto, opinamos pelo acolhimento do projeto de lei em exame.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões, em 18-10-62.

(a) Benedito Matarazzo — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 7-11-62.

(a) Cyro Albuquerque — Presidente — Leonardo Cerávolo — Walter Menk — Leônidas Ferreira — Jairo Azevedo — Benedito Matarazzo — Germinal Feijó — Chaves de Amarante.

PARECER N. 3.294, DE 1962

Da Comissão de Economia, sobre o Projeto de lei n. 875, de 1960

O presente Projeto de lei n. 875, de 1960, de autoria do nobre deputado Luciano Lepera, visa criar um Posto de Mecanização Agrícola em Birigui.

2. A proposição, instruída com parecer de fls. 2 da douta Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovada em 1.ª discussão com a emenda sugerida pela mesma Comissão Técnica.

3. Encaminhada a esta Comissão de Economia, cabe-nos apreciá-la quanto ao mérito.

4. O ilustre autor do projeto assim justifica a sua iniciativa:

"Birigui, município dos mais importantes da zona Noroeste, está a exigir, pelo seu progresso, um Posto de Mecanização Agrícola, mesmo porque, segundo acentuávamos na justificativa de outro projeto de lei visando favorecer a essa cidade, é centro agrícola dos maiores, possuindo elevado número de propriedades rurais, particularmente pequenas, sendo grande produtor de amendoim, mandioca, arroz, milho, algodão, café e outras culturas. Um Posto de Mecanização Agrícola a funcionar em Birigui haveria de, sem dúvida, impulsionar ainda mais o progresso daquele município, com vantagens para todo o Estado".

5. Efetivamente a criação de um Posto de Mecanização é ponderável fator de desenvolvimento da agricultura de uma região. Nessas condições, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de lei n. 875, de 1960, com a emenda de fls. 2.

Sala das Comissões, em 22 de outubro de 1962.

(a) Murillo Souza Reis — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 7-11-62.

(a) Cyro Albuquerque, Presidente — Leonardo Cerávolo — Walter Menk — Leônidas Ferreira — Jairo Azevedo — Benedito Matarazzo — Germinal Feijó — Chaves de Amarante.

PARECER N. 3.295, DE 1962

Da Comissão de Economia, sobre o Projeto de lei n. 861, de 1960

1 — O Projeto de lei n. 861, de 1960, de autoria do nobre deputado Orlando Zancaner, objetiva criar uma estação zootécnica na Fazenda Experimental do Estado, em Pindorama.

A Comissão de Constituição e Justiça, com o parecer de fls. 3, manifestou-se favorável à proposição.

2 — Da justificativa da medida, destacamos as seguintes considerações que bem salientam seu mérito:

"A implantação de reprodutores de alta linhagem, capazes de transmitir aos descendentes suas qualidades, representa papel preponderante no aprimoramento dos plantéis de produção, nas espécies domésticas. Portanto, desde que isso é comprovado por meio de todos os controles já estabelecidos, o papel do reprodutor é de suma importância como agente melhorador da produtividade dos rebanhos.

Apoiados nessa condição primária, porém, fundamental, é que vimos apresentar o presente projeto, criando uma estação zootécnica na região de Catanduva, localizada na Fazenda Experimental de Pindorama.

Essa Fazenda, próprio estadual da Secretaria da Agricultura, sob orientação direta do Instituto Agrônomo de Campinas dispõe de instalações já perfeitamente adequadas ou, pelo menos, com simples adaptação serviriam perfeitamente bem ao objetivo que se pretende.

A estação zootécnica em causa favorecerá não somente a mais de 1.000 pequenos sítios (considerados 359 de Pindorama e Roberto, 600 de Itajubi e 100 do Município de Catanduva) com suas propriedades próximas da Fazenda Experimental e que não têm, contudo, condições pecuniárias para aquisição de reprodutores de alto custo, como também lhes propiciará um maior e mais permanente contato com esse centro de pesquisa; e experimentação, possibilitando-lhes, ainda, sensível melhoria de seus rebanhos".

3 — Do exposto concluímos pela utilidade e oportunidade do presente Projeto de lei. Somos, pois, pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 21-10-62.

(a) Wilson Lapa — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 7-11-62.

(a) Cyro Albuquerque, Presidente — Leonardo Cerávolo — Walter Menk — Leônidas Ferreira — Jairo Azevedo — Benedito Matarazzo — Germinal Feijó — Chaves de Amarante.

PARECER N. 3.296, DE 1962

Da Comissão de Economia, sobre o Projeto de lei n. 1987, de 1959.

O presente Projeto de lei n. 1987, de 1959, de autoria do nobre deputado Jacob Pedro Carolo, visa criar um Posto de Mecanização Agrícola no município de Cravinhos.

2 — A proposição, instruída com parecer de fls. 2 e 3 da douta Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovada em 1.ª discussão.

3 — Encaminhada a esta Comissão de Economia, cabe-nos apreciá-la quanto ao mérito.

4 — O ilustre autor do projeto assim fundamenta a sua iniciativa: "Cravinhos é um município essencialmente dedicado à agricultura, pois que os centros maiores das proximidades, em virtude das facilidades oferecidas, açambarcaram as instalações industriais.

Embora lutando com as naturais dificuldades de tratamento de culturas com os arcaicos métodos agrícolas, o Município, mercê de sua terra fértil, soube projetar-se no panorama dos centros fornecedores de cereais e café.

O apoio dado pelo Executivo a esta proposição virá trazer ao operoso povo daquela localidade o indispensável meio para progredir, beneficiando-se e expandindo seus fornecimentos de gêneros.

Ainda mais necessária se torna a concretização da presente medida quando se considera que, com a divisão dos latifúndios, cerca de trezentos e cinquenta novos sítios estão estabelecidos no Município.

5 — A criação de um Posto de Mecanização Agrícola em Cravinhos, efetivamente, será um fator de maior desenvolvimento da agricultura na região.

6 — Nessas condições, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de lei n. 1987, de 1959.

Sala das Comissões, em 21-9-62.

(a) Hilário Torloni — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 7-11-62.

(a) Cyro Albuquerque — Presidente — Leonardo Cerávolo — Walter Menk — Leônidas Ferreira — Jairo Azevedo — Benedito Matarazzo — Germinal Feijó — Chaves de Amarante.

PROJETO DE LEI N. 1299, DE 1962

Dispõe sobre criação de estabelecimento de ensino.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criada uma Escola Industrial em Itapeví.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Apresentando magnífico desenvolvimento e contando com numerosa população escolar, Itapeví não oferece, entretanto, em seu sistema de ensino, oportunidade de qualificação profissional no setor da indústria.

Mister se faz, pois, a criação de uma Escola Industrial no município, afim de que Itapeví, venha a contar, no futuro, com pessoal habilitado a desempenhar papel de relevante utilidade no seu progresso industrial.

Sala das Sessões, em 9-11-62.

(a) Mário Telles.

PROJETO DE LEI N.º 1300, DE 1962

A Assembléia Legislativa decreta a seguinte Lei:

Artigo 1.º — O tempo de advocacia, concedido pela Lei n.º 6.055, de 28 de fevereiro de 1961, em seus artigos 32 a 35 e seus parágrafos, será computado, também, aos Juizes de Direito, inclusive como provisionado e solicitador.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

O Poder Judiciário é uno e exercido, indistintamente, por seus juizes. A lição é antiga e sempre respeitada. Os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça não são individualmente superiores aos Juizes de Direito; eles têm a mesma competência, a mesma alçada e a idêntica função de julgar, com a única diferença de decidir em segunda instância, se tiver havido recurso. A jurisdição superior não é de cada Desembargador, mas de todo o Tribunal.

A dualidade de justiça não significa diversidade de jurisdição nem tampouco pluralidade funcional. O Poder Judiciário é uno e eminentemente nacional (João Mendes Júnior, "Direito Judiciário Brasileiro", 2.ª edição, pag. 37; José Frederico Marques, "Instituições de Direito Processual Civil", vol. I, n.º 33, pag. 78).

Dai a conclusão lógica e incontestável de que, embora sejam os Juizes de Direito classificados em primeira e segunda instância ou conforme a extensão maior ou menor de sua competência, todos têm a mesma função básica, que é a de julgar, decorrente do poder jurisdicional.

Acresce notar que a Constituição Federal estabelece um regime de paridade entre os Desembargadores e os demais juizes (art. 124 inciso VI). Vale dizer que a denominação "Desembargador" é título, porque o cargo, em verdade, é o de Juiz.

Aliás, assim o proclamou o Egrégio Tribunal de Justiça: "Na categoria Juizes de Direito há duas classes: os da primeira e os de segunda instância. Na segunda, pelo maior realce da função e relevo do cargo, recebem os juizes a denominação de desembargadores. Mas, não deixa de ser juizes porque continuam a exercer função julgante na esfera mais alta e isso decorre da própria lei n.º 2.186, de 30 de dezembro de 1962, que ao lhe dar novo título dispõe no art. 60: "Os juizes do Tribunal de Justiça terão o título de desembargador" (Revista dos Tribunais, vol. 200, pag. 211).

Ora, é princípio constitucional de que aqueles que estão sujeitos ao mesmo regime jurídico, devem ter tratamento jurídico igual, segundo determina o art. 141, § 1.º da Constituição Federal. E, consequentemente, o legislador ordinário não pode introduzir distinção tirada de grau de jurisdição.

Logo, toda e qualquer vantagem que for concedida a uma categoria de juizes tem de ser necessariamente, estendida aos demais.

Dai a razão porque a lei n.º 6.055, de 28 de fevereiro de 1961, não podia referir-se apenas ao advogado do quinto dos tribunais, afastando do mesmo direito os demais juizes.

E por uma interpretação menos justa, o referido diploma legal tem sido aplicado (não somente ao "advogado", nomeado Desembargador, Juiz do Tribunal de Alçada ou do Tribunal de Justiça Militar, como se o jurista, nessa exclusiva qualidade, continuasse dentro do tribunal mesmo depois da posse,